

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

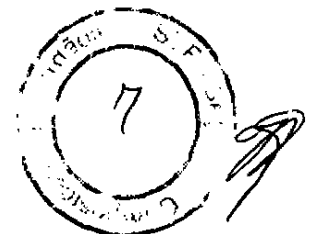
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 770.000 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA
AGTE.(S)	: SILVIA REGINA CORRÊA ROCHA
ADV.(A/S)	: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA
AGDO.(A/S)	: RICARDO WOLFF
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA DE CAPÍTULO PRÓPRIO NAS RAZÕES RECURSAIS - AGRAVO DESPROVIDO. Deixando-se de aludir, em capítulo próprio, à repercussão geral do tema controvertido, a teor do § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, introduzido mediante o artigo 2º da Lei nº 11.418/06, a sequência do recurso deve ser obstaculizada.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

ACÓRDÃO



**AI 770.000 AgR / RJ**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de agosto de 2010.

MARCO AURÉLIO-

RELATOR

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 770.000 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA
AGTE.(S)	: SILVIA REGINA CORRÊA ROCHA
ADV.(A/S)	: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA
AGDO.(A/S)	: RICARDO WOLFF
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – À folha 212, proferi a seguinte decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
REPERCUSSÃO GERAL – AUSÊNCIA DE  
CAPÍTULO PRÓPRIO NAS RAZÕES  
RECURSAIS – AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição do extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar, não se observou a previsão do § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, introduzido mediante o artigo 2º da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Deixou-se de aludir, em capítulo próprio nas razões recursais, à repercussão geral do tema controvertido, o que se mostra indispensável à valia do ato. O defeito formal é suficiente a obstaculizar a seqüência do recurso.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

**AI 770.000 AgR / RJ****3. Publiquem.**

Os agravantes, na minuta de folha 215 a 225, ressaltam que “embora a repercussão geral não tenha sido explicitada em preliminar formalmente, tem como objetivo a apreciação de cerceamento de defesa, o que, por si só, implica repercussão geral, por implícita” (folha 217). Aludem ao princípio da instrumentalidade das formas.

O agravado, instado a se manifestar, não apresentou contraminuta (certidão de folha 229).

É o relatório.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 770.000 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 11), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

A articulação dos agravantes somente comprova a irregularidade do recurso. Na interposição do extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar, não se observou a previsão do § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, introduzido mediante o artigo 2º da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Deixou-se de aludir, em capítulo próprio nas razões recursais, à repercussão geral do tema controvertido, o que se mostra indispensável à valia do ato. O defeito formal é suficiente a obstaculizar a sequência do recurso.

Ressalto que o Direito é orgânico e dinâmico e, como ciência, o meio justifica o fim, mas não este, aquele. As formalidades previstas na legislação instrumental visam à segurança dos jurisdicionados.

Este agravo ganha contornos protelatórios. Valho-me de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como

**AI 770.000 AgR / RJ**

meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Ante o quadro, desprovejo o regimental. Imponho aos agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado.

*Supremo Tribunal Federal*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 770.000

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA

AGTE.(S) : SILVIA REGINA CORRÊA ROCHA

ADV.(A/S) : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA

AGDO.(A/S) : RICARDO WOLFF

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 17.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à abertura da Sessão o Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte  
Coordenadora